



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	Kz: 180 133.20		

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 212/19:

Aprova o Estatuto Orgânico do Fundo Soberano de Angola. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 89/13, de 19 de Junho, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

#### Decreto Presidencial n.º 213/19:

Aprova a Política de Investimento do Fundo Soberano de Angola para o quinquénio 2019 - 2023. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 107/13, de 28 de Junho, que aprova a Política de Investimento do Fundo Soberano para o biénio 2013/2014, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

#### Decreto Presidencial n.º 214/19:

Aprova o Regulamento de Gestão do Fundo Soberano de Angola. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 108/13, de 28 de Junho, que aprova o Regulamento de Gestão do Fundo Soberano, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

#### Decreto Presidencial n.º 215/19:

Aprova a alteração do n.º 3 do artigo 9.º e o aditamento do artigo 35.º-B ao Estatuto Orgânico da Administração Geral Tributária, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 324/14, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto Presidencial n.º 135/18, de 24 de Maio.

#### Decreto Presidencial n.º 216/19:

Estabelece a obrigatoriedade de aposição de selos fiscais de alta segurança em medicamentos, bebidas, líquidos alcoólicos, tabaco e seus sucedâneos manufacturados e demais produtos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 185/19, de 6 de Junho.

#### Decreto Presidencial n.º 217/19:

Institui o Cartão de Município e define os requisitos e procedimentos para a sua emissão. — Revoga o acto individual de certificação de residência do cidadão por via da emissão do Atestado de Residência, o qual é substituído pelo Cartão de Município.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 212/19 de 15 de Julho

Considerando a necessidade de dotar o Fundo Soberano de Angola de um modelo organizacional e de governação sólidos, com uma divisão clara e eficaz de funções e responsabilidades, compatível com a natureza da actividade deste tipo de instituição financeira;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 2 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Fundo Soberano de Angola, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

#### ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 89/13, de 19 de Junho, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

#### ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

- b) Manter a confidencialidade dos factos de que tenham conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas, sem prejuízo da obrigação de participar às autoridades os factos ilícitos de que tenham conhecimento;
- c) Informar ao Órgão de Superintendência sobre todas as irregularidades e inexactidões verificadas e sobre os esclarecimentos que tenham obtido;
- d) Participar, quando convidado, das reuniões do Conselho de Administração, sem direito de voto.

SECÇÃO III  
Comité de Investimento

ARTIGO 18.º  
(Composição e mandato)

1. O Comité de Investimentos é um órgão técnico e de apoio ao Conselho de Administração do FSDEA na tomada das principais decisões associadas a realização de investimentos, competindo-lhe em especial:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre a proposta da política de investimentos e a estratégia anual dos investimentos a submeter ao Conselho de Administração do FSDEA e, posteriormente, à aprovação do Titular do Poder Executivo;
  - b) Apreciar e emitir parecer sobre as propostas de alocação dos activos e os respectivos relatórios de execução e submete-los ao Conselho de Administração do FSDEA e, posteriormente, ao Titular do Poder Executivo;
  - c) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos submetidos a sua apreciação pelo Conselho de Administração do FSDEA.
2. O Comité de Investimentos do FSDEA é composto por:
- a) O Presidente do Conselho de Administração do FSDEA, que o preside;
  - b) O Administrador do FSDEA, responsável pelo pelouro dos Investimentos;
  - c) Um representante do Ministério das Finanças;
  - d) Um representante do Ministério da Economia e Planeamento;
  - e) Um representante do Banco Nacional de Angola (BNA);
  - f) Três técnicos seniores designados pelo FSDEA.

3. Em função da natureza dos assuntos, podem participar nas reuniões do Comité de Investimentos, como convidados, representantes de outros órgãos ou instituições, convidados pelo seu Presidente.

4. Os membros do Comité de Investimentos não são remunerados.

CAPÍTULO III  
Estrutura Interna e Pessoal

ARTIGO 19.º  
(Estrutura orgânica)

A estrutura organizacional do Fundo Soberano de Angola e a respectiva distribuição de competências são estabelecidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 20.º  
(Natureza do vínculo)

1. O pessoal do FSDEA tem um vínculo de emprego sujeito ao regime do contrato de trabalho previsto na Lei Geral do Trabalho.

2. Não é aplicável ao FSDEA o regime jurídico dos funcionários públicos.

ARTIGO 21.º  
(Regulamento interno)

O Conselho de Administração e os serviços do FSDEA dispõem de Regulamento próprio, a aprovar pelo Conselho de Administração do Fundo Soberano de Angola.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 213/19**  
de 15 de Julho

Considerando que a Política de Investimento do Fundo Soberano de Angola (FSDEA) é o instrumento que define as directrizes que norteiam a gestão e aplicação estratégica de activos do Fundo, com vista a prossecução dos seus objectivos;

Havendo necessidade de se aprovar a Política de Investimento do Fundo Soberano de Angola para o quinquénio 2019 - 2023;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 2 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovada a Política de Investimento do Fundo Soberano de Angola para o quinquénio 2019 - 2023, anexa ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 107/13, de 28 de Junho, que aprova a Política de Investimento do Fundo Soberano para o biénio 2013/2014, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º  
(Dotações subsequentes)

O Fundo Soberano é capitalizado de acordo com as regras definidas na Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado para cada exercício económico.

ARTIGO 4.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Junho de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Julho de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**POLÍTICA DE INVESTIMENTO  
DO FUNDO SOBERANO DE ANGOLA**

ARTIGO 1.º  
(Objectivo da Política de Investimento)

A Política de Investimento do Fundo Soberano de Angola FSDEA ou Fundo tem como objectivo definir as linhas gerais de actuação do Fundo, fixando os percentuais máximos a alocar pelas diferentes classes de activos.

ARTIGO 2.º  
(Mandato)

Enquanto órgão estratégico da acção do Executivo Angolano, com vista a constituição de reservas financeiras, para benefício das gerações actuais e futuras, a actuação do FSDEA é limitada aos propósitos para os quais foi criado, sendo regido pelos seguintes mandatos:

- a) Poupança e transferência de riqueza para as futuras gerações (Preservação do Capital);
- b) Maximização dos resultados;
- c) Estabilização fiscal relativamente às receitas alocadas para este fim.

ARTIGO 3.º  
(Princípios orientadores)

1. O FSDEA, enquanto entidade de gestão de activos públicos, de longo prazo, na execução da sua política de investimento, deve operar com total autonomia e independência dos Órgãos da Administração Directa e Indirecta do Estado.

2. Tendo em conta a sua natureza, a sua actuação deve subordinar-se sempre aos princípios da rentabilidade financeira e da protecção do capital alocado, devendo os investimentos que realizar reflectirem a observância dos seguintes objectivos:

- a) Aumentar da riqueza nacional, através de uma gestão estratégica e responsável dos recursos soberanos, alocando-os em investimentos em

Angola e no exterior, cujos critérios de prudência na relação risco/retorno permitam a maximização dos retornos e minimizando os riscos;

- b) Contribuir para a criação e manutenção de fontes alternativas de riqueza para o País, considerando os interesses a longo prazo dos cidadãos angolanos, privilegiando a função de poupança e transferência geracional da riqueza;
- c) Constituir um fundo para a estabilização fiscal.

ARTIGO 4.º  
(Determinação das actividades)

As actividades inerentes à execução da Política de Investimento são determinadas e implementadas pelo Conselho de Administração do FSDEA, de acordo com o estabelecido nesta Política e no Decreto Presidencial que a aprova.

ARTIGO 5.º  
(Alocação de activos)

1. A alocação de activos, e consequentemente a constituição da carteira de investimentos do FSDEA deve ser a seguinte:

- a) Um mínimo de 20% limitado a um máximo de 50% do capital é investido em activos de renda fixa emitidos por agências ou instituições supranacionais de países principalmente do G7, ou de outras economias, empresas e instituições financeiras, com classificação de grau de investimento, emitida por um dos 5 (cinco) principais órgãos de classificação e notação de risco;
- b) Um máximo de 50% do capital é alocado em activos de renda variável, incluindo acções cotadas em bolsas de valores em economias avançadas, activos dos mercados emergentes, bem como mercados e economias de fronteira;
- c) Um máximo de 50% do capital é destinado aos investimentos alternativos.

2. A alocação estratégica dos investimentos dentro dos limites estabelecidos no número anterior é determinada pelo Conselho de Administração.

3. O capital do Fundo, adstrito à componente poupança, deve ser investido única e exclusivamente para a materialização do seu mandato de longo prazo, conforme estabelecido no artigo 2.º da presente Política de Investimento.

4. O FSDEA pode recorrer à utilização de instrumentos financeiros de protecção, incluindo derivados, exclusivamente para cobertura do risco dos investimentos do Fundo.

5. Os retornos dos investimentos são utilizados principalmente para reinvestimento e para cobertura de despesas operacionais, podendo serem utilizados para outras despesas, incluindo, mas não limitado a projectos de responsabilidade social e de apoio ao desenvolvimento, de acordo com o estabelecido nos planos anual ou plurianual de investimentos.

6. É vedada ao FSDEA a concessão directa e indirecta de empréstimos ou prestação de garantias.

7. O FSDEA pode, em circunstâncias devidamente justificadas e ponderadas pelo Conselho de Administração, recorrer a mecanismos de alavancagem para a realização dos seus investimentos, até ao limite de 5% do capital do Fundo.

8. Devido ao facto de a fonte principal de financiamento do Fundo ser o Sector Petrolífero, os investimentos correlacionados com o sector não devem exceder 5% dos activos sob gestão do Fundo.

9. Os recursos destinados à estabilização fiscal só podem ser investidos em activos líquidos facilmente convertíveis.

#### ARTIGO 6.º

##### (Composição da carteira de moeda)

A principal moeda de operação de investimento do Fundo é o dólar dos Estados Unidos da América, podendo, no entanto, investir em outras moedas, devendo a exposição ser definida na estratégia de alocação de activos, tendo sempre em consideração a relação risco/retorno e o ambiente macroeconómico.

#### ARTIGO 7.º

##### (Gestão do risco)

Os procedimentos de gestão do risco a que o Fundo está sujeito são definidos em regulamento próprio aprovado pelo Conselho de Administração do Fundo.

#### ARTIGO 8.º

##### (Gestores externos)

1. O Fundo pode contratar gestores de activos de terceiros, no âmbito da implementação da sua estratégia de investimentos.

2. O Conselho de Administração deve, sem prejuízo da observância da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, dos Contratos Públicos, determinar as condições, critérios e requisitos para contratar os gestores de investimento.

3. A contratação de gestores deve ser dirigida por critérios de competência, qualidade, credibilidade, idoneidade, reputação e experiência comprovada na área de especialização em questão, ou outros requisitos que sejam definidos pelo Conselho de Administração, devendo em especial:

- a) Estar habilitado e exercer essa actividade de acordo com a lei do país em que tenha sido constituído, e ter mais de 10 (dez) anos de experiência em pelo menos um país do G7;
- b) Estar sujeito à supervisão de um órgão regulador para a actividade desenvolvida;
- c) Não ter sido, nem estar a ser objecto de investigação criminal;
- d) Não ter sido condenado por crime de natureza económica e financeira, nem lhe ter sido aplicada alguma sanção por um órgão de regulação e supervisão do mercado financeiro;

e) Ter na carteira sob sua gestão um volume de activos não inferior a USD 3 000 000 000,00 (três mil milhões de dólares dos Estados Unidos de América).

4. Não podem ser alocados mais de 30% dos activos do Fundo, em qualquer altura, a um único gestor externo.

5. Todos os gestores do Fundo têm que estar licenciados, pelo respectivo regulador para o exercício da actividade.

6. Os propósitos, actividades e autoridade dos gestores externos do Fundo limitam-se àqueles estritamente necessários para a materialização do mandato do Fundo.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

### Decreto Presidencial n.º 214/19

de 15 de Julho

Considerando que o Regulamento de Gestão do Fundo Soberano de Angola em vigor configura-se desajustado aos objectivos estratégicos definidos para o mesmo, no âmbito do processo da sua reestruturação e actividade;

Havendo a necessidade de se aprovar um Regulamento alinhado com as boas práticas internacionais sobre o tipo de actividade, bem como com os objectivos estabelecidos no Programa de Desenvolvimento Nacional 2019 - 2022, aprovado pelo Executivo Angolano;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 2 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Aprovação)

É aprovado o Regulamento de Gestão do Fundo Soberano de Angola, anexo ao presente Diploma, de que é parte integrante.

#### ARTIGO 2.º

##### (Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 108/13, de 28 de Junho, que aprova o Regulamento de Gestão do Fundo Soberano, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

#### ARTIGO 3.º

##### (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 4.º

##### (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Junho de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Julho de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.